



Nota Técnica nº 67 / 2018 /SFI

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2018

Assunto: Nota Técnica Complementar a de nº 48/2018 SFI - resposta ao Parecer nº 497/2018/PFANP/PGF/AGU e ao Despacho nº 1062/2018/PFANP/PGF/AGU.

Senhor Procurador Geral,

1. Em atenção ao Parecer nº 497/2018/PFANP/PGF/AGU e ao Despacho nº 1062/2018/PFANP/PGF/AGU, seguem as respostas às ponderações da Procuradoria Federal junto à ANP, na ordem em que formuladas.
2. Inicialmente, sobre a referência à redação na ementa e no art. 1º da minuta de Resolução quanto ao estabelecimento de “*critérios para aplicação das penalidades de suspensão temporária (...) e da pena de revogação de autorização*”, de fato, como destacado no Parecer da PRG (fl. 16), não é este o caso.
3. Na verdade, esta menção foi um equívoco cometido quando da alteração da minuta inicial com os comentários realizados pela Coordenação de Qualidade Regulatória, pois na primeira versão da minuta (fl. 6) não há esta referência, tampouco a referida Coordenação indicou alteração neste sentido.
4. Assim, corrigimos o erro na minuta anexa, de modo que a Ementa, em substituição à referida expressão, passa a indicar: “*dispõe sobre a desconsideração de infração para fins de reincidência, mediante o pagamento integral da multa imposta e o cumprimento dos requisitos que estabelece*”. Em termos semelhantes, o art. 1º.
5. No Parecer, também constou que, ao contrário do alegado na Nota Técnica da SFI, “não é viável afirmar que as penalidades de suspensão e revogação são ‘penas adicionais que, na verdade, não possuem relação direta com a infração praticada’ (fl. 03, parágrafo 7), já que suas hipóteses de aplicação não se limitam a mero efeito da reincidência ou reforço da penalidade de multa” e menciona o art. 8º, I, da Lei nº 9.847/99.

6 . Esclarecemos que a afirmação constante na Nota da SFI sobre ser a pena de suspensão “adicional” à pena de multa referia-se exclusivamente à sua aplicação fundamentada no art. 8º, II da referida Lei, ou seja, aos casos nos quais tal pena é resultado da “segunda reincidência”.

7 . Tendo em conta que as multas previstas na Lei nº 9.847/99 têm valores máximos bastante elevados, se considerarmos o poder econômico da extensa maioria dos agentes regulados que realizam as atividades de abastecimento de combustíveis, até este momento, não foi necessário à ANP determinar a pena de suspensão por ter sido insuficiente a pena de multa imposta, como determina o mencionado art. 8º, I, da Lei nº 9.847/99.

8 . Quanto às sugestões de redação, modificamos a Ementa e o art. 1º da minuta, na forma acima mencionada e, em relação às demais, agradecemos a formulação da versão considerada juridicamente aceitável.

9 . Na redação sugerida para o art. 2º, consta no *caput* a referência a “condenações definitivas”, no entanto, consideramos mais adequado indicar apenas “condenações”. Isto porque, neste caso, aqueles agentes econômicos que tiveram contra si uma decisão proferida em primeira instância, mas que tenham recorrido (não definitiva a decisão, portanto) poderiam também efetuar o pagamento e encerrar antecipadamente o processo administrativo.

10 . Após as trocas de mensagens eletrônicas e as reuniões sobre o tema entre os representantes da PRG e da SFI, contemplamos nesta minuta, no §2º do art. 2º que o agente econômico perderá o benefício previsto no *caput* do artigo se, no período de um ano após o cumprimento da penalidade pecuniária, for “condenado” por infração praticada neste período, não bastando mera “prática da infração”, como sugerido inicialmente.

11 . Isto porque, ao longo do processo administrativo pode ser comprovada a ausência de materialidade e/ou autoria da infração, não se justificando a punição administrativa e, assim, caso o agente econômico já perdesse o benefício alcançado mediante o compromisso previsto na nova resolução com a simples lavratura do auto (prática de nova infração), seria indevidamente prejudicado.

12 . Por fim, acerca da sugestão para que o agente econômico fosse obrigado ao pagamento de todas as multas impostas pela ANP, independentemente de os processos aos quais se referem serem passíveis de consideração para verificação da reincidência e, assim, ensejarem a pena de revogação ou suspensão, observamos que a Resolução ANP nº 64/2014 não estabeleceu no seu art. 3º regra tão restritiva, ao contrário, ainda previa a possibilidade de desconsideração da reincidência mediante parcelamento do débito, o que esta nova resolução não permite. Ainda assim, os resultados alcançados com a arrecadação das multas foram substanciais.

13 . Ademais, consideramos que este ônus pode revelar-se desproporcional ao agente apenado, pois não se pode afastar a possibilidade de, em alguns casos, ser pertinente alguma reavaliação e modificação da decisão condenatória proferida pela Agência, para isso serve o trâmite do processo administrativo e a garantia da jurisdição (art. 5º, XXXV, da Constituição de 1988).

14 . Nesta perspectiva, exigir que o agente econômico quite as multas em relação às quais tem a expectativa de provável chance de êxito em demanda judicial e que, nos termos da Resolução ANP nº 8/2012, não seriam capazes de ensejar as penas restritivas de direitos de suspensão ou revogação, exorbita a finalidade da resolução proposta, que é a de evitar a aplicação dessas penas graves desnecessariamente, ou seja, quando se revela adequado à regulação do setor a sua substituição pelo compromisso do agente econômico, consubstanciado no



2

pagamento integral da multa imposta, na desistência de eventual ação em curso e na renúncia sobre o direito na qual se funda, e, ainda, na sua atuação regular por um ano ininterrupto após a quitação do débito.

15. Nestes termos, solicitamos o envio da minuta proposta com os ajustes, que segue anexa, à Diretoria Colegiada para que o processo inicie a fase de debates com a sociedade.

Nota Técnica elaborada por Rebecca Féo de Oliveira Rebecca Féo

Vista por Marcelo da Silva [assinatura]

De acordo: FRANCISCO NELSON CASTRO NEVES [assinatura]

